

ACÓRDÃO

TC-000472.989.22-7

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Contratada: Canon Medical Systems do Brasil Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de assistência técnica e manutenções preventivas e corretivas, com e sem fornecimento de peças, para os equipamentos marca Toshiba, nas instalações do HCFMUSP.

Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente).

Responsáveis pelos Instrumentos: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Alessandra Pereira e Adilson Bretherick (Coordenadores).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 12/07/21. Valor – R\$1.505.979,48.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Denny Witkowsky Dias (OAB/SP nº 258.453), Elaine Rodrigues (OAB/SP nº 377.829) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-6.

TC-015227.989.22-5

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Contratada: Canon Medical Systems do Brasil Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de assistência técnica e manutenções preventivas e corretivas, com e sem fornecimento de peças, para os equipamentos marca Toshiba, nas instalações do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Alessandra Pereira e Adilson Bretherick (Coordenadores).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20/06/22.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Denny Witkowsky Dias (OAB/SP nº 258.453), Elaine Rodrigues (OAB/SP nº 377.829) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 25, I, DA LEI Nº 8666/93). SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA. COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS (ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, DA LEI Nº 8666/93). ADITAMENTO. SUPRESSÃO QUANTITATIVA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REGULAR. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar regulares** o contrato e o 1º termo aditivo, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, sem embargo da **recomendação** consignada no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR